



FOLHA DE INFORMAÇÃO

.PROCESSO TJ-ADM-2019/63062

.PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2021

.Objeto: Contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

Impugnante: **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**

1. A IMPUGNAÇÃO – TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

A Pregoeira Oficial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada para realizar o inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia, compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC TSP e MCASP e migração das bases de inventário.

Em 04/11/2021, via e-mail, as 14h4min, a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP** apresentou impugnação ao referido Edital, alegando, em síntese, que o mesmo não observou, na qualificação técnica, todos os profissionais qualificados e habilitados; que os serviços ora licitados podem ser executados tecnicamente por empresa de Administração, visto que não há determinação legal de que os serviços licitados possam ser executados exclusivamente por empresas de Contabilidade e que a exigência de registro no CRC da empresa participante do certame acarretaria a restrição da competitividade.

Afirma ainda que apenas o registro no Crea está exclusivamente vinculado ao objeto licitado, tendo em vista que para avaliação de um bem, seja ele móvel ou imóvel, faz necessário conhecimento técnico específico em si, atividade essa, estranha as atividades dos Contadores e Administradores, responsáveis pela avaliação contábil e financeira, respectivamente, concluindo que é necessário a junção das funções essenciais do profissional de engenharia, para avaliação física do bem, e do



profissional de Contabilidade ou Administração, para avaliação financeira valorativa do bem, a qual, segundo a Impugnante, não é atividade exclusiva dos profissionais de Contabilidade.

Requer, ao final, a alteração do edital, nos seguintes termos:

- "b) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. Relativa à Qualificação Técnica, "a", para: Registro ou inscrição da licitante, no Conselho Regional de Contabilidade – CRC ou Conselho Regional de Administração – CRA, e Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com apresentação em plena validade.
- c) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. Relativa à Qualificação Técnica, "b", para: Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade e comprovando a experiência em serviços de inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – "IMPAIRMENT", definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC, TSP e MCASP e migração das bases de inventário.
- d) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. Relativa à Qualificação Técnica, "c", para: Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade e comprovando a experiência em serviços de inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – "IMPAIRMENT", definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC, TSP e MCASP e migração das bases de inventário, a ser feita por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", registrado por qualquer um dos Conselhos (CRC;CRA;CREA)."

.2. PRELIMINARMENTE

A presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento do mesmo, porque foi interposta no prazo legal.



Atente-se que a impugnação deverá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, como se vê, esta impugnação foi encaminhada dia 04/11/2021, sendo que a abertura do certame ocorrerá no dia 10/11/2021 às 09:30 horas. Portanto, apresentada dentro do prazo legal.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE

Submetido nestes termos, a área técnica deste Tribunal, a mesma manifestou-se tecnicamente nos termos da impugnação a seguir:

“DAS ALEGAÇÕES: Alega o Impugnante, em apertada síntese, que:

“1.A) Da Restrição a Competitividade Observada a Garantia de Qualidade.

O Item 7.7.1.3., letra A) do Edital em epígrafe, que trata da documentação relativa à qualificação técnica, traz exigência de a Licitante ser inscrita ou registrada junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

a) Prova de inscrição ou registro da CONTRATADA, junto ao Conselho Regional de Contabilidade e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). (grifo nosso)”

...

“Pondere-se, que, se o objeto licitado pode ser tecnicamente executado por uma empresa de Administração e não há determinação legal para que atividades tais como as descritas no Edital sejam executadas exclusivamente por empresas de contabilidade, e a exigência de registro no CRC da empresa participante do certame, independentemente de quem seja o licitante, acabaria por afastar qualquer outro interessado, que não fossem as empresas de contabilidade, conseqüentemente, frustrando a ampla competitividade.”

...

“Ante o exposto, resta claro que a exigência do Edital está em desacordo com a Legislação, devendo, portanto, ser modificada para inclusão do registro ou inscrição no CRA ou CRC, como opção para ampliação da competitividade, regra a ser cumprida, sem, de maneira alguma, prejudicar a qualidade desejada pela administração.”

Solicita o impugnante alteração no edital para inclusão de exigência de empresa com registro ou inscrição no CRA – Conselho Regional de Administração como opção de ampliação da competitividade.

Neste contexto, ao analisarmos a Lei nº 4.769/65 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador e dá outras providências, especificamente:



“Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, **relatórios**, planos, projetos, arbitragens, **laudos**, **assessoria em geral**, chefia intermediária, direção superior;

b) **pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, **administração de material**, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.” **Grifo nosso**

A seguir:

Art. 15 Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei.

Desta forma, verificamos existir correlação com as atividades desenvolvidas pelo Administrador de Empresa com os serviços ora a ser contratado, por esta razão não identificamos óbice técnico para atendimento deste item, logo, o item “b” do PEDIDO fica acatado.

Além do mais, corroboramos com entendimento que essa alteração possa ampliar a concorrência e a competitividade o que beneficia a Administração Pública, sem com isso prejudicar a qualidade e resultados esperados.

Quanto aos itens “c” e “d”, DO PEDIDO, temos:

“c) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. Relativa à Qualificação Técnica, “b”, para:

Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade e comprovando a experiência em serviços de inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – “IMPAIRMENT”, definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC, TSP e MCASP e migração das bases de inventário.



d) Solicitamos a imediata correção do Ato Convocatório, com a alteração da exigência do item 7.7.1.3. Relativa à Qualificação Técnica, "c", para:

Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante, para desempenho de atividade e comprovando a experiência em serviços de inventário de bens patrimoniais móveis, imóveis e do ativo intangível do Poder Judiciário do Estado da Bahia compreendendo a identificação, emplaquetamento, registro fotográfico, avaliação e reavaliação, teste de recuperabilidade – "IMPAIRMENT", definição da vida útil e valor residual, com elaboração e fornecimento de planilhas e relatórios e termos de responsabilidades, conforme orientação das legislações vigentes emitidas pelo STN, NBC, TSP e MCASP e migração das bases de inventário, a ser feita por intermédio de Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "contratada", registrado por qualquer um dos Conselhos (CRC;CRA;CREA)."

Convém ressaltar, que o objeto da licitação envolve um volume grande de atividades relevantes dado a execução de vários serviços técnicos e especializados de formas concatenadas, ou seja, estão ligados intrinsecamente, além de grande capilaridade de localização do bens tornando a contratação vultosa.

Portanto, a Administração ao exigir do licitante a apresentação de atestados de capacidades técnicas operacionais e profissionais visa identificar a expertise ou "know how" do futuro contratante, a fim de garantir a perfeita execução do objeto, e possui total consonância com o art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Ademais, torna-se imprescindível a exigência de profissionais da contabilidade e engenharia ou arquitetura no quadro técnico da licitante, pois a todo momento e durante todo o trabalho será norteado por NBCT-SP, STN e MCASP.

Desta forma, não acatamos a sugestão de alteração dos itens "c" e "d" - DO PEDIDO, por que entendemos que a sugestão do impugnante é genérica e não traz critério mínimo objetivo de aferição da qualidade técnica operacional e profissional do licitante."

4. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

A Impugnação interposta pela empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**, objetiva alterar o Item 7.7.1.3 do edital, pertinente à Qualificação Técnica dos Licitantes.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê a exigência de qualificação técnico-operacional, conforme segue:

(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...)

A Lei Federal nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 2º, Parágrafo único e artigo 30, inciso II, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, vejamos:

(...)

Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 30 (...) e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).

A Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 101, prevê a exigência de qualificação técnica:

Art. 101, § 2º, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação;

(...)

V - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)

§ 2º - A exigência relativa à capacitação técnica limitar-se-á à comprovação do licitante possuir, em nome da empresa, atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação ou de possuir, em seu quadro permanente e na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de tal atestado; (...)(grifo nosso)



Trazida a legislação pertinente, cabe registrar, oportunamente, que as exigências de capacidade técnica, constantes do edital, têm fundamento legal, as quais estão tecnicamente justificadas, demonstrando inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

No que se refere ao registro da empresa na entidade profissional competente, a área técnica demandante verificou, com base na Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Administrador, que os serviços licitados estão correlacionados com as atividades desenvolvidas pelo administrador de empresas, sendo, assim, pertinente a inclusão da opção de registro da empresa no CRA, acatando o pleito da impugnante para alteração do item 7.7.3.1., alínea 'a' do Edital.

Cumprе salientar que a inclusão da opção de registro no CRA no edital visa, ainda, a ampliação da concorrência e da competitividade no certame.

Acerca das alegações da Impugnante, no tange às exigências de qualificação técnico operacional e técnico profissional, conforme atestado pela área técnica, as mesmas buscam nada mais que a garantia de que a licitante possui capacidade técnica operacional e profissional de atender de forma plenamente satisfatória, rápida e prontamente e com o aparato técnico necessário às demandas objeto desta licitação, o qual possui um volume amplo de atividades, que serão executados por profissionais de diversas áreas de atuação, além da grande capilaridade de localização dos bens, configurando uma contratação vultosa. Ou, dizendo em outras palavras, tal exigência busca garantir que a licitante possui os requisitos materiais necessários à execução do objeto licitado, estando em consonância com o art. 37, XXI da CF supracitado.

Cabe registrar que a comprovação da capacidade técnica da licitante refere-se à parcela de maior relevância do escopo do objeto que deve ser realizado por engenheiros e/ou arquitetos e por contadores, motivo pelo qual não se pode deixar de exigí-lo para comprovação de sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

Logo, não se verifica que tal exigência editalícia para comprovação de sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional constantes das alíneas itens "c" e "d" do item 7.7.1.3. do Edital seja ilegal e restritiva da competitividade da licitação, como alega a empresa **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP**, ainda mais quando se observa que o entendimento pacífico do TCU é no sentido de que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, de sorte a proteger a administração pública de interessados inexperientes ou incapazes para prestar o serviço desejado.



5. CONCLUSÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela.

Por tudo, à vista do quanto exposto e com base nas informações emitidas pela área técnica, bem como nos termos do inciso III, do Artigo 118 da Lei Estadual nº 9.433/2005, opino pelo **PROVIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO** impetrada pela Requerente **MFC AVALIAÇÃO E GESTÃO DE ATIVOS LTDA. - EPP.**, devendo o edital da presente licitação ser **ALTERADO**, no item 7.7.1.3, 'a', para **proceder a inclusão da possibilidade de apresentação do registro da empresa licitante no CRA.**

Salvador, 10 de novembro de 2021.


Fernanda Ferreira Ribeiro
Pregoeira


Antônio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação